

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10411e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA****Gestor: Eustáquio Freire Neto**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****RECURSO ORDINÁRIO****RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal em Acórdão constante do Processo TCM nº 10411e21, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14/10/2021, no sentido da **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor Sr. **Eustáquio Freire Neto**, cuja relatoria foi do Cons. José Alfredo Rocha Dias, em razão das falhas e irregularidades consignadas no Relatório de Contas de Gestão, sobretudo as relacionadas *disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; apresentação de processos administrativos incompletos; inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, imputando-se-lhe **multa** no valor de **R\$1.500,00**, além da determinação do **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$993,60** em virtude da *ausência de comprovação de pagamento do processo nº 29*, o Recorrente, por meio de petição datada de 27/10/2021 (**Documentos do Processo 19478e21, doc. e-TCM 2**), interpôs, tempestivamente, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, o Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário com vista à reforma da decisão no sentido da aprovação das suas contas com redução do valor da multa e sem determinação do ressarcimento, à luz das alegações a seguir expostas.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de Recurso Ordinário, o Recorrente, visando revogar a determinação do ressarcimento da importância de **R\$993,60**, decorrente da *ausência de comprovação de pagamento do processo nº 29* em face de não estar nele presente o aviso de crédito em favor da servidora Sra. Janete Souza Matos, trouxe aos autos o referido processo (**DOC. 01**) dele constando a *cópia de cheque* bem como *Declaração* firmada pela servidora, com firma reconhecida, no sentido de que recebeu a referida importância, a nosso ver regularizando a matéria, devendo, em consequência, ser desconstituída a determinação do ressarcimento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **provimento** do presente recurso apenas para desconstituir a determinação do ressarcimento da importância de R\$993,60, uma vez comprovado o pagamento do processo nº 29, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Eustáquio Freire Neto**, inclusive o valor da multa imputada.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de setembro de 2022.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.